

## CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2008/2009

**NÚMERO DA SOLICITAÇÃO:** MR023361/2008

SIND DOS TRAB NA IND DE ART DE BORRACHA DE S CRUZ SUL, CNPJ n. 95.439.477/0001-84, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). GUILHERME SIMONIS, CPF n. 323.911.450-04;

E

SINDICATO DA INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA NO RS, CNPJ n. 92.952.290/0001-91, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). GERALDO PINTO RODRIGUES DA FONSECA, CPF n. 072.022.297-49;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

### **CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE**

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de novembro de 2008 a 31 de outubro de 2009 e a data-base da categoria em 1º de novembro.

### **CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA**

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **trabalhadores na indústria de artefatos de borracha**, com abrangência territorial em **Candelária/RS, Gramado Xavier/RS, Herveiras/RS, Pantano Grande/RS, Passo do Sobrado/RS, Rio Pardo/RS, Santa Cruz do Sul/RS, Sinimbu/RS, Vale do Sol/RS, Venâncio Aires/RS e Vera Cruz/RS.**

## **Salários, Reajustes e Pagamento**

### **Piso Salarial**

### **CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO**

Fica mantido o "salário normativo", o qual não será aplicável na vigência de contrato a prazo determinado, inclusive a título de experiência, e cujo valor, na vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho, será de R\$2,42 (dois reais e quarenta e dois centavos) por hora.

**03.1.** O salário de admissão será livremente estabelecido entre empregado e empregadora.

**03.2.** Este salário normativo não será considerado, para nenhum efeito, nem mesmo para fins de cálculo do adicional de insalubridade, como salário profissional ou como substitutivo do salário mínimo legal.

**03.3.** Excetuado o previsto nas alíneas desta cláusula, o salário normativo ora pactuado não será corrigido na vigência desta Convenção e, salvo expressa manifestação em contrário e conjunta dos sindicatos convenentes, a partir da revisão da presente não mais será conferida vantagem dessa natureza aos integrantes da categoria profissional.

## **Reajustes/Correções Salariais**

### **CLÁUSULA QUARTA - MAJORAÇÃO SALARIAL**

Em 1º de novembro de 2008, os empregados, integrantes da categoria profissional representada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Artefatos de Borracha de Santa Cruz do Sul e com atuação nas empresas enquadradas na categoria econômica representada pelo Sindicato das Indústrias de Artefatos de Borracha no Estado do Rio Grande do Sul, estabelecidas nos municípios de Santa Cruz do Sul, Candelária, Gramado Xavier, Herveiras, Pantano Grande, Passo do Sobrado, Rio Pardo, Sinimbu, Vale do Sol, Venâncio Aires e Vera Cruz, terão seus salários, resultantes do disposto na cláusula nº 01 da Convenção Coletiva de Trabalho registrada perante a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio Grande do Sul sob o nº 46218.000071/2008-23, majorados em 7,26% (sete inteiros e vinte e seis centésimos por cento).

**04.1.** Os empregados admitidos a partir de 1º.11.2007 terão o seus salários admissionais majorados na mesma proporção do salário de exercente do mesmo cargo ou função, de modo a que reste sempre preservada a hierarquia salarial; em se tratando de empregado sem paradigma ou de empresa constituída e em funcionamento após 1º.11.2007, o salário admissional será reajustado à razão de 1/12 (um doze avos) da majoração salarial estabelecida no "caput" desta cláusula, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 (quinze) dias

transcorridos desde a admissão.

**04.2.** Serão compensadas todas as majorações salariais concedidas a contar de 1º.11.2007, não se compensando as definidas como incomensuráveis pela antiga Instrução Normativa nº 4/1993 do Tribunal Superior do Trabalho.

**04.3.** Não haverá a incidência da majoração ora estipulada sobre remuneração de ordem variável, isto é, prêmios e comissões.

**04.4.** Os salários resultantes do ora estabelecido serão arredondados, se for o caso, para a unidade de centavo de real imediatamente superior.

**04.5.** Em hipótese alguma, decorrente da aplicação da proporcionalidade estabelecida na subcláusula nº 04.1, poderá o salário de empregado mais novo na empresa, independentemente de cargo ou função, ultrapassar o de mais antigo.

**04.6.** Fica perfeitamente esclarecido que a majoração salarial pactuada foi estabelecida de forma transacional.

#### **CLÁUSULA QUINTA - SALÁRIO REVISIONAL**

O salário que servirá de base para a revisão desta Convenção, prevista para ocorrer em 1º de novembro de 2009, será o resultante do estabelecido no "caput" ou na subcláusula nº 04.1 da cláusula nº 04, acima, conforme for o caso.

#### **Pagamento de Salário – Formas e Prazos**

#### **CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS E FÉRIAS**

O pagamento dos salários deverá ser efetivado até o 3º (terceiro) dia útil do mês subsequente ao vencido e o de férias, quando essas iniciarem em segunda-feira, até o término do expediente de sexta-feira.

**06.1.** A critério da empregadora, o pagamento dos salários e das férias poderá ser efetivado mediante depósito em conta corrente bancária da qual titular o empregado beneficiado.

#### **CLÁUSULA SÉTIMA - ADIANTAMENTO DE SALÁRIOS**

Até o dia 18 de cada mês, ou no primeiro dia útil após essa data, se a mesma recair em sábado, domingo ou feriado, as empresas deverão conceder um adiantamento salarial aos empregados, no valor mínimo de 40% (quarenta por cento) do salário nominal mensal, já corrigida, se for o caso, mesmo que essa correção seja meramente estimada e não a definitiva.

**07.1.** Unicamente para efeitos do estabelecido nesta cláusula e apenas porque em sábados não há expediente bancário, fica ajustado que sábado não será considerado dia útil.

**07.2.** A critério da empregadora, o adiantamento salarial poderá ser efetivado mediante depósito em conta corrente bancária da qual titular o empregado beneficiado.

#### **Descontos Salariais**

#### **CLÁUSULA OITAVA - DESCONTOS AUTORIZADOS**

As empresas somente poderão efetuar descontos nos salários de seus empregados quando expressamente autorizados e quando se referirem a empréstimos bancários na forma da Lei nº 10.820, de 17.12.2003, associações, fundações, cooperativas, clubes, seguros, previdência privada, transporte, refeições, compras no próprio estabelecimento, inclusive de ferramentas e utensílios de trabalho não devolvidos, e convênios com médicos, dentistas, clínicas, ópticas, funerárias, farmácias, hospitais, casas de saúde, laboratórios, UNIMED, exames médicos complementares, Cartão Convênio, lojas e supermercados, bem como pelo fornecimento de ranchos e compras intermediadas pelo SESI e empréstimos bancários em favor do empregado, em que a empregadora figure como anuente, avalista ou fiadora.

**08.1.** O somatório dos descontos efetuados com base no estabelecido no "caput" desta cláusula não poderá exceder a 30% (trinta por cento) do valor da remuneração do empregado no mês da efetivação dos descontos, entendida como tal o salário básico do empregado acrescido de adicional por tempo de serviço, não se computando para efeitos desse limite o desconto correspondente a adiantamento quinzenal ou a qualquer outro adiantamento salarial.

## **Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros**

### **13º Salário**

#### **CLÁUSULA NONA - GRATIFICAÇÃO NATALINA - FÉRIAS**

Para os empregados que gozarem férias no mês de janeiro e requeiram, até o momento em que receberem o "aviso de férias", as empresas concederão, juntamente com o pagamento relativo ao mês de março, o adiantamento correspondente à primeira parcela da gratificação natalina (13º salário), adiantamento este previsto na Lei nº 4.749/1965, que será calculado com base no valor do salário percebido no mês de março.

**09.1.** O requerimento de concessão do adiantamento correspondente à primeira parcela da gratificação natalina (13º salário) poderá ser coletivo, hipótese em que deverá ser encaminhado à empregadora pelo Sindicato dos Trabalhadores.

#### **Adicional de Hora-Extra**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA - HORAS EXTRAS**

As horas extras prestadas aos sábados serão remuneradas com o mesmo adicional aplicável àquelas laboradas em domingos e/ou feriados.

**10.1.** O estabelecido no "caput" desta cláusula não é aplicável aos empregados que exerçam a função de "vigias" e, quanto aos empregados "dos ternos", aplica-se apenas em relação às horas que, eventualmente, excedam à jornada normal de trabalho.

#### **Adicional de Tempo de Serviço**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO**

Ficam renovadas as regras da Convenção Coletiva de Trabalho revisanda, segundo as quais, desde de 1º.11.1998, mantida a norma a respeito de a contagem do tempo de serviço do empregado ter como termo final a data em que ele adquirir direito à aposentadoria ordinária mínima por tempo de serviço, a empresa Mercur S/A deve observar o seguinte em relação ao adicional por tempo de serviço:

**a.** Os empregados admitidos até 31.10.1996 e que vinham percebendo adicional por tempo de serviço na base de 4% (quatro por cento) de seus respectivos salários nominais, por triênio completo de efetivo serviço prestado à empregadora, têm o percentual correspondente ao tempo de serviço completado até 31.10.1998 mantido inalterado ("congelado"), sendo que o tempo de serviço completado até 31.10.1998 e que não corresponda a um triênio completo é computado de forma proporcional, conforme o seguinte exemplo: para um empregado que, em 31.10.1998, perceba triênio equivalente a 12% (doze por cento) e para o qual, na mesma data, faltem 12 (doze) meses para completar novo triênio, ou seja, conte com 11 (onze) anos de tempo de serviço, o percentual de 4% (quatro por cento) correspondente ao triênio incompleto será dividido por 36 (trinta e seis) meses (número de meses de um triênio) e multiplicado por 24 (vinte e quatro), que é o número de meses de tempo de serviço registrado nesse triênio incompleto, sendo o percentual resultante dessa operação (2,6667%) somado ao percentual já recebido a título de triênio (12%), passando o empregado a receber, a título de triênio, a partir de 1º.11.1998, o equivalente a 14,6667% (quatorze inteiros vírgula seis mil seiscentos e sessenta e sete por cento) de seu salário nominal, percentual este que, a partir de então, será mantido inalterado.

**b.** Com exceção daqueles empregados que, em 1º.11.1998, estivessem com contrato de trabalho a título de experiência em curso, os demais empregados admitidos após 31.10.1996, aos quais assegurada a percepção de adicional por tempo de serviço na base de 4% (quatro por cento) do respectivo salário nominal, por quinquênio completo de efetivo serviço prestado à empregadora, têm o referido adicional apurado de forma proporcional ao tempo de serviço completado até 31.10.1998 e, a partir de 1º.11.1998, o percentual resultante desse cálculo é mantido inalterado ("congelado"), conforme a seguir se exemplifica: um empregado admitido em 1º.11.1996 e que, em decorrência, em 31.10.1998, conte com 2 (dois) anos de tempo, terá o percentual de 4% (quatro por cento) dividido pelos 60 (sessenta) meses correspondentes a um quinquênio e o resultado desta divisão multiplicado pelos 24 (vinte e quatro) meses correspondentes a seu tempo de serviço, passando, a partir de 1º.11.1998, a perceber, a título de quinquênio, o equivalente a 1,6% (um inteiro e seis décimos por cento) de seu salário nominal, percentual este que, a partir de então, será mantido inalterado.

**c.** Em 1º.11.1998, teve início nova contagem de tempo de serviço, para todos os empregados, excetuados, na

forma do “caput” desta cláusula, os empregados que, em razão de seu tempo de serviço, já tenham adquirido direito à aposentadoria ordinária mínima por tempo de serviço para fins de percepção de adicional por tempo de serviço equivalente a 3% (três por cento) do salário nominal do empregado beneficiado, por quinquênio de efetivo serviço prestado à empregadora, de forma que, aos empregados com contrato de trabalho em vigor em 1º.11.1998, o adicional por tempo de serviço previsto nesta alínea será devido, pela primeira vez, a partir de 1º.11.2003.

**11.1.** Empregados que vierem a se aposentar conforme o disposto na Lei nº 9.528/1997, se readmitidos, o serão para perceber, como salário admissional, salário em valor igual ao percebido na data da extinção do pacto laboral anterior e terão assegurada a percepção de adicional por tempo de serviço em percentual equivalente ao auferido até a data de sua aposentadoria, o qual será mantido inalterado a partir de então.

**11.2.** Ressalvada a hipótese prevista no parágrafo precedente, empregados que, ao serem admitidos, já se encontrem aposentados não farão jus ao adicional por tempo de serviço.

**11.3.** Para os empregados anteriormente vinculados à extinta Divisão Plásticos, a contagem do tempo de serviço, para fins de pagamento do adicional por tempo de serviço (que é de 3% – três por cento – do salário nominal do trabalhador beneficiado, por quinquênio de efetivo trabalho prestado à empregadora), terá como termo inicial 1º de julho de 2002, observando-se, ainda, a regra contida no “caput” desta cláusula, de que a contagem do tempo de serviço, para efeitos deste adicional, tem como termo final a data em que o empregado adquirir direito à aposentadoria ordinária mínima por tempo de serviço, bem como as normas insertas nas subcláusulas nº 11.1 e nº 11.2, acima.

### **Adicional Noturno**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADICIONAL NOTURNO**

O adicional noturno será calculado e pago a razão de 30% (trinta por cento) do salário hora diurno do empregado.

### **Outros Auxílios**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO**

A empresa Mercur S/A pagará a seus empregados, que estejam em gozo de benefício previdenciário, durante os primeiros 90 (noventa) dias de duração do benefício, uma complementação correspondente a 50% (cinquenta por cento) da diferença entre o salário que perceberiam, se estivessem trabalhando, e o valor do benefício percebido do INSS.

**13.1.** O pagamento da complementação prevista no “caput” desta cláusula é condicionado à apresentação, pelo empregado à empresa, dos respectivos comprovantes de pagamento do benefício pelo INSS, os quais deverão ser entregues à empregadora contra recibo.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - MEDICAMENTOS E EDUCAÇÃO**

A empresa Mercur S/A reembolsará a seus empregados, observados os limites e critérios fixados pela Fundação Jorge Hoelzel, as despesas por eles realizadas com medicamentos destinados a seu próprio tratamento de saúde, desde que apresentadas as respectivas receita médica e nota-fiscal, e com sua própria educação, desde que apresentados os respectivos comprovantes de pagamento de matrícula e mensalidade escolar.

### **Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas**

#### **Compensação de Jornada**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO SEMANAL**

Pelo presente, fica suprida a única exigência contida no inc. XIII, do art. 7º, da Constituição Federal, para a adoção da compensação de horários e mantido, de forma definitiva, para as empresas que o adotaram ou venham a adotar, o regime de supressão, parcial ou total, do trabalho aos sábados, ocorrendo a compensação do horário suprimido através de trabalho excedentes nos demais dias da semana, observando-se o limite de 10 (dez) horas diárias, bem como o de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, aproveitando-se, para tanto, do contido nos artigos 59, § 2º, e 413, inc. I, da Consolidação das Leis do Trabalho, ressalvando, quando se tratar de empregado menor de dezoito anos, haja autorização por atestado médico, passado por médico da empresa.

**15.1.** A faculdade outorgada às empresas restringe-se ao direito de estabelecer ou não o regime de compensação de horário. Estabelecido este regime, não poderão suprimi-lo sem a concordância do empregado, salvo se decorrer de imposição legal.

**15.2.** Por ser do interesse de ambas as categorias a manutenção do regime de compensação de horários para supressão do trabalho aos sábados, os Sindicatos convenientes o estabelecem para vigorar mesmo em atividades insalubres e independentemente de autorização administrativa, ajustando, também, que o mesmo não é descaracterizado ou invalidado pela realização de horas extraordinárias, mesmo que de modo habitual ou aos sábados, nem por sua adoção conjunta com as compensações de que tratam as cláusulas nº 16 e 17, infra.

**15.3.** A revogação do contido nesta cláusula somente poderá ocorrer mediante expressa disposição em futuras revisões de dissídio coletivo, sentenças normativas ou convenções coletivas.

## **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO PARA GOZO DE FOLGAS**

Poderá haver a supressão do trabalho em determinado dia ou dias, mediante compensação com trabalho em outro ou outros dias, ou supressão de salários, com vista a alargamento de períodos de repousos semanais ou de feriados, bem como por ocasiões especiais como as de Natal, Ano Novo, Carnaval, etc.

**16.1.** Para efetivação do ora estipulado, deverá haver proposta ou anuência da empresa, comprovável em documento que contenha também a assinatura dos empregados.

**16.2.** Estabelecida a compensação, o dia, ou os dias, destinado a descanso será considerado como domingo ou feriado e o dia, ou os dias, destinados a trabalho compensado será considerado como dia de trabalho normal.

**08.3.** Estabelecida a compensação, ficarão os discordantes minoritários obrigados a cumpri-la, sob pena de aplicação, pela empresa, de sanções disciplinares.

## **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CONTA CORRENTE DE HORAS**

Considerando que as empresas integrantes da categoria econômica acordante registram variações em suas necessidades de produção e visando reduzir a dispensa de trabalhadores, nos momentos em que há menor necessidade de produção, as partes, com pleno conhecimento de causa, estabelecem que as empresas poderão, na forma facultada pelo § 2º, do artigo 59, da CLT, adotar o sistema de "Conta Corrente de Horas", através do qual os empregados trabalharão horas em número superior ao de suas respectivas jornadas contratuais e ao da carga horária semanal legal, as quais, ao invés de serem pagas como extraordinárias, serão remuneradas como normais e compensadas com a supressão, total ou parcial, do trabalho em dias anteriores ou posteriores aos da prestação de tais horas, observadas as seguintes condições:

**a.** Poderá haver prestação de trabalho em número de horas superior ao da carga horária contratual dos empregados, sem o correspondente pagamento de horas extras, desde que, no período de 26.12.2008 a 25.12.2009, não exceda à soma das cargas semanais previstas de 44 (quarenta e quatro) horas, nem seja ultrapassado o limite máximo de 10 (dez) horas diárias.

**b.** Eventuais horas trabalhadas pelos empregados, que excedam os limites supra, serão pagas como extras, com o adicional devido.

**c.** A convocação para prestação de trabalho no sistema de "Conta Corrente de Horas", de segunda a sexta-feira, deverá ser efetuada com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas e, em sábados, até o final do expediente da sexta-feira da semana anterior, ficando expressamente ressalvado que, em relação aos empregados que trabalham em setores de manutenção, informática e caldeiras, esses prazos não necessitarão ser observados.

**d.** A redução da carga horária contratual de trabalho dos empregados ocorrerá, preferencialmente, mediante a supressão total do trabalho em um ou mais dias. Não sendo possível a supressão total do trabalho em um ou mais dias, deverá haver especificação do número de horas a ser reduzido da jornada contratual e do dia ou dias em que haverá essa redução.

**e.** A compensação das horas trabalhadas a mais, pelo sistema de "Conta Corrente de Horas" poderá ser acrescida às férias.

**f.** Os empregados poderão solicitar compensação de horas creditadas em sua "Conta Corrente de Horas", desde que o façam no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes da data prevista para a supressão ou redução do trabalho. Na hipótese de a empregadora não permitir essa compensação, deverá justificar perante o empregado por escrito.

**17.1.** A redução da carga horária, para compensar a prestação de horas excedentes, não implicará em redução

salarial, ou seja, o empregado que registrar frequência integral na semana (entendendo-se como tal também a hipótese de ser apresentada justificativa legal para eventuais faltas ao serviço) fará jus ao equivalente a 44:00 horas normais e a 07:20 horas de repouso semanal, ressalvados os casos em que a carga horária contratual do empregado tiver duração inferior, quando esta será respeitada.

**17.2.** As horas excedentes trabalhadas que, ao término da vigência do sistema de "Conta Corrente de Horas", não tiverem sido compensadas mediante supressão total ou parcial do trabalho em outros dias, deverão ser pagas como extras, com adicional de 50%, se prestadas entre segunda-feira e sexta-feira, ou, com adicional de 100%, se prestadas em sábados ou domingos e feriados, na folha de pagamento de salários do mês imediatamente posterior ao do término da vigência do sistema de "Conta Corrente de Horas".

**17.3.** As horas de supressão de trabalho que, ao término da vigência do sistema de "Conta Corrente de Horas", não houverem sido compensadas com a prestação de trabalho excedente, não poderão sê-lo com horas trabalhadas a partir de então e nem poderão ser descontadas da remuneração dos empregados.

**17.4.** Na hipótese de pactuação de sucessivos sistemas de "Conta Corrente de Horas", as horas compreendidas na vigência de um, sejam elas de trabalho excedente ou de supressão do labor, poderão ser compensadas com as horas compreendidas em outro, dentro da vigência do presente acordo.

**17.5.** A pactuação de sistema de "Conta Corrente de Horas" não gera nenhuma garantia de emprego ou estabilidade, de forma que, em caso de rescisão contratual, por qualquer motivo, apurar-se-ão o número total de horas excedentes trabalhadas pelo empregado e o número total de horas de supressão do trabalho por ele usufruídas e, se esses números não forem iguais, observar-se-á o seguinte:

**a.** Havendo saldo de horas excedentes trabalhadas não compensadas, essas serão pagas como extras, com adicional de 50%, se prestadas de segunda-feira a sexta-feira, ou, com adicional de 100%, se prestadas em sábados, domingos ou feriados, juntamente com os demais haveres rescisórios;

**b.** Havendo saldo de horas de supressão de trabalho não compensadas com trabalho excedente, a importância correspondente a essas horas, calculada com base no salário básico do empregado (não acrescido do adicional de horas extras) e até o limite máximo equivalente ao valor de 1 (um) salário mensal, será descontada dos valores devidos ao trabalhador por ocasião da rescisão contratual e não será somada a outros eventuais débitos seus para com a empresa, para efeitos do limite de que trata o art. 477, § 5º, da CLT.

**17.6.** O disposto nesta cláusula se observará por um ano de 26.12.2008 a 25.12.2009, em adequação aos pagamentos de salários e sem prejuízo do disposto na cláusula primeira desta convenção.

### **Intervalos para Descanso**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - INTERVALOS INTRAJORNADA**

Na forma prevista no parágrafo 3º, do art. 71, da Consolidação das Leis do Trabalho, e como facultado pelo contido na Portaria MTE nº 42, de 28.03.2007 (DOU 30.03.2007), poderá haver redução do intervalo mínimo de uma hora para até meia hora, desde que:

**a)** a empresa interessada atenda as exigências concernentes à organização de refeitórios, com fornecimento de refeições;

**b)** que a carga horária normal e contratual de trabalho não ultrapasse a oito horas por dia;

**18.1.** A redução do intervalo deverá ser estabelecida em "Acordo Coletivo de Trabalho", complementar à esta Convenção Coletiva de Trabalho, firmado obrigatoriamente, entre o Sindicato dos Trabalhadores e a empresa interessada, com a assistência do respectivo Sindicato Patronal, o qual deverá conter, além do previsto no artigo 613, da Consolidação das Leis do Trabalho:

**a)** a especificação do(s) estabelecimento(s) em que será implantada, bem como, e se for o caso, para determinada Seção, Setor, Linha de Produção ou Serviço;

**b)** a necessidade e conveniência da redução;

**c)** a especificação dos horários de trabalho e dos intervalos para refeições;

**d)** as garantias oferecidas pela empregadora em relação às condições de repouso e da alimentação;

**e)** o tempo de duração do intervalo;

- f) os casos de cessação da redução e os procedimentos à readequação dos horários e suas conseqüências;
- g) expressa proibição da possibilidade de indenização ou supressão do intervalo;
- h) impossibilidade de intervalo inferior a 30 (trinta) minutos.

**18.2.** O Sindicato dos Trabalhadores, quando solicitado pela empresa interessada ou pelos empregados da mesma, não poderá se negar a intermediar a implantação da redução de intervalo intrajornada, e, também, não poderá condicionar à inclusão de disposições ou vantagens não inerentes à redução de intervalo.

## **Relações Sindicais**

### **Liberação de Empregados para Atividades Sindicais**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DIRIGENTE SINDICAL**

No curso do mandato da atual diretoria do Sindicato dos Trabalhadores, a empresa Mercur S/A compromete-se a dispensar 1 (um) empregado, dirigente sindical, por todo o expediente e sem prejuízo dos salários e demais vantagens, para que o mesmo possa atender compromissos relacionados com o Sindicato dos Trabalhadores.

**19.1.** O empregado que, na forma estabelecida no “caput” desta cláusula, for dispensado de suas atividades laborais, deverá dedicar as horas de dispensa exclusivamente ao atendimento de compromissos relacionados com o Sindicato dos Trabalhadores, sendo-lhe vedado destiná-las a outros afazeres e, em especial, valer-se das mesmas para assumir qualquer outro encargo ou para substituir outro empregado em atividade na empresa.

## **Contribuições Sindicais**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA - MENSALIDADES DO SINDICATO**

Na forma do estipulado na cláusula nº 08 e quando solicitado pelo Sindicato dos Trabalhadores, as empresas deverão descontar no pagamento dos salários de seus empregados, associados ao Sindicato dos Trabalhadores, as mensalidades de sócios, que correspondem ao equivalente a R\$3,00 (três reais) “per capita/mês”.

**20.1.** Para efetivação do pactuado, o Sindicato dos Trabalhadores deverá enviar à empresa, sempre com uma antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a relação dos associados e os cupons ou tickets de mensalidades, e através de pessoa credenciada, comparecer para o recebimento no segundo dia útil após a efetivação do desconto.

**20.2.** É facultado ao Sindicato dos Trabalhadores estabelecer, com cada empresa, modo diverso de operacionalizar o sistema ora introduzido.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DESCONTO ASSISTENCIAL**

Por expressa exigência negocial do Sindicato dos Trabalhadores e tendo em vista a decisão da Assembléia Geral da categoria profissional, as empresas integrantes da categoria econômica conveniente descontarão de todos os seus empregados, integrantes da categoria profissional representada pelo Sindicato dos Trabalhadores, alcançados pela presente Convenção Coletiva de Trabalho a importância de R\$132,00 (cento e trinta e dois reais), correspondente ao período de vigência da mesma, sendo que, por solicitação e decisão dos participantes da Assembléia, o desconto da contribuição assistencial será feito mensalmente, por ocasião do pagamento dos salários de cada mês, em 12 (doze) parcelas no valor de R\$11,00 (onze reais) cada uma.

**21.1.** Os valores relativos aos descontos mensais, acima previstos, deverão ser recolhidos ao Sindicato dos Trabalhadores até o terceiro dia útil seguinte ao desconto, acompanhado de relação nominal dos empregados.

**21.2.** O desconto de que trata esta cláusula subordina-se à não oposição do trabalhador, a ser por ele pessoalmente entregue ao Sindicato dos Trabalhadores, em três vias (das quais uma ficará com o Sindicato, uma com o trabalhador e outra será entregue pelo trabalhador ao seu empregador), no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da assinatura da presente.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL PATRONAL**

Conforme deliberado em Assembléia Geral, as empresas recolherão aos cofres do Sindicato Patronal as seguintes quantias mensais, conforme o número de empregados existente, consoante guia de recolhimento ao FGTS no

último dia do mês anterior ao do vencimento de cada parcela:

**a)** empresas com até 100 (cem) empregados: valor equivalente a R\$4,66 (quatro reais e sessenta e seis centavos) por empregado;

**b)** empresas com 101 (cento e um) a 300 (trezentos) empregados: valor equivalente a R\$4,24 (quatro reais e vinte e quatro centavos) por empregado;

**c)** empresas com 301 (trezentos e um) a 500 (quinhentos) empregados: valor equivalente a R\$3,86 (três reais e oitenta e seis centavos) por empregado;

**d)** empresas com 501 (quinhentos e um) a 700 (setecentos) empregados: valor equivalente a R\$3,27 (três reais e vinte e sete centavos) por empregado;

**e)** empresas com mais de 701 (setecentos e um) empregados: valor equivalente a R\$2,84 (dois reais e oitenta e quatro centavos) por empregado.

**22.1.** As quantias deverão ser recolhidas até o primeiro dia útil de cada mês.

**22.2.** Estes valores deverão ser observados a partir do mês de outubro de 2008.

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ATRASOS NOS RECOLHIMENTOS**

Os recolhimentos de que tratam as cláusulas nº 21 e 22, acima, deverão ser efetivados nos prazos fixados, sob pena de incidência dos mesmos encargos pertinentes ao recolhimento em atraso do FGTS.

#### **Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ACIDENTES DE TRABALHO - COMUNICAÇÃO**

As empresas encaminharão ao Sindicato dos Trabalhadores cópia das Comunicações de Acidente do Trabalho – CAT, que enviarem à Previdência Social.

#### **Disposições Gerais**

#### **Regras para a Negociação**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DIREITOS E DEVERES**

As partes convenientes, bem como os empregados beneficiados, deverão zelar pela boa aplicação e observância do disposto nesta convenção.

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DEPÓSITO PARA FINS DE REGISTRO E ARQUIVO**

Compromete-se o primeiro conveniente (Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Artefatos de Borracha de Santa Cruz do Sul) a promover o depósito de uma via do requerimento de registro (Sistema Mediador) da presente Convenção Coletiva de Trabalho, para fins de registro e arquivo, na Superintendência Regional do Ministério do Trabalho e Emprego do Rio Grande do Sul, consoante dispõe o art. 614, da Consolidação das Leis do Trabalho e o art. 8º da IN MTE nº06, de 06 de agosto de 2007.

#### **Mecanismos de Solução de Conflitos**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DIVERGÊNCIAS**

Eventuais divergências oriundas da aplicação ou alcance do disposto nesta convenção serão dirimidas pela Justiça do Trabalho.

#### **Descumprimento do Instrumento Coletivo**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - PENALIDADES**

No caso de descumprimento, por qualquer das partes, inclusive pelos empregados beneficiados, haverá a incidência da multa que houver sido especificada nas cláusulas supra.

### **Renovação/Rescisão do Instrumento Coletivo**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - PROCESSO DE PRORROGAÇÃO E REVISÃO**

As disposições da presente convenção, findo o prazo de sua vigência, poderão ser prorrogadas por mais um ano, ou revistas total ou parcialmente, sendo indispensável, em qualquer hipótese, termo aditivo firmado pelos convenientes ou nova convenção coletiva de trabalho.

### **Outras Disposições**

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ASSISTÊNCIA JURÍDICA**

Para a celebração desta Convenção Coletiva de Trabalho foram assistidos:

**a.** O Sindicato dos Trabalhadores pelo advogado Flávio Roberto Fritsch, inscrito na OAB/RS sob o nº 27.440 e no CPF/MF nº 089.526.980-53;

**b.** O Sindicato Patronal pelo advogado Edson Moraes Garcez, inscrito na OAB/RS sob o nº 6.331 e no CPF/MF nº 006.933.750-00.

GUILHERME SIMONIS  
Presidente

SIND DOS TRAB NA IND DE ART DE BORRACHA DE S CRUZ SUL

GERALDO PINTO RODRIGUES DA FONSECA  
Presidente

SINDICATO DA INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA NO RS